

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.º 714

SESSÕES DE 30/09/2024 A 04/10/2024

Corte Especial

Incidente de arguição de constitucionalidade. Remessa de sangue de cordão umbilical para laboratório no exterior. Art. 14, § 1º, da Lei 10.205/2001. Interpretação conforme a Constituição. Finalidade terapêutica.

A controvérsia gira em torno da interpretação do art. 14, § 1º, da Lei 10.205/2001, especificamente quanto à possibilidade de remessa de sangue de cordão umbilical para fins terapêuticos a laboratório no exterior, em face do art. 199, § 4º, da Constituição Federal, que trata da coleta, processamento e transfusão de sangue, e seus derivados, com vedação de comercialização. O STJ firmou entendimento de que a remessa de sangue de cordão umbilical para armazenamento no exterior, sem fins comerciais, visa à preservação da saúde e da vida humana, não havendo vedação legal para este fim. No mesmo sentido, esta Corte aprovou a Súmula 54 com o seguinte teor: “Não viola os arts. 199, § 4º, da Constituição Federal e 14, § 1º, da Lei nº 10.205/2001 a remessa de sangue de cordão umbilical para estocagem em laboratório localizado no exterior para preservação de células-tronco com fins terapêuticos, sem nenhum propósito de comercialização”. Unânime. (ArgIncCiv 0014858-80.2005.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 03/10/2024.)

Terceira Seção

Ação rescisória. Decisão rescindenda. Sentença terminativa. Ausência de coisa julgada material. Descabimento. Art. 966 do CPC. Indeferimento da inicial. Processo extinto sem resolução do mérito.

Nos termos do art. 966 do CPC, é cabível ação rescisória contra decisão de mérito transitada em julgado. O § 2º do referido dispositivo excepciona o cabimento da rescisória para os casos em que a decisão transitada em julgado, embora não seja de mérito, impede a propositura de nova demanda ou a admissibilidade do recurso correspondente. Na hipótese, a autora ajuizou a presente ação com o objetivo de rescindir sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da União e, por consequência, a incompetência da Justiça Federal para processar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. É evidente o descabimento da ação rescisória no caso, considerando que somente a sentença de mérito induz a coisa julgada material, já que a sentença terminativa possibilita, em regra, a propositura de uma nova ação, o que conduz à ausência de interesse processual da autora. Unânime. (AR 1000063-37.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Társis Augusto de Santana Lima (convocado), em sessão virtual realizada no período de 30/09 a 04/10/2024.)

Concurso público. Constituição do Estado do Pará. Foro por prerrogativa para julgamento de ação mandamental em face de Secretário de Saúde. Princípio da simetria. Competência originária do Tribunal Regional Federal. Conselho Federal de Farmácia. Natureza jurídica que considera como de Autarquia Federal da impetrante. Cargo de Biomédico. Pretensão para que profissionais graduados em Farmácia possam participar da disputa pelo cargo. Atribuições da função que não se restringem à análise clínica.

Pretende a impetrante a retificação de edital de concurso público realizado pela Secretaria de Saúde do Estado do Pará para que seja possibilitada a inscrição e participação de candidato farmacêutico nas vagas oferecidas aos biomédicos, defendendo ser incabível a restrição à vaga com atribuições de análises clínicas apenas aos profissionais biomédicos. Em análise dos fatos, observa-se que as atribuições do cargo de biomédico, definidas pelo edital, não se restringem ao campo das análises clínicas. Embora existente, de fato, alguma similitude entre a área objeto da atuação dos profissionais vinculados ao Conselho impetrante e a área de Biomedicina, infere-se do conteúdo programático das provas objetivas e dissertativas que as atividades da referida área (biomedicina) envolvem atribuições que não se situam no âmbito de competências do farmacêutico. Havendo diversidade entre os campos de atuação do Farmacêutico e do Biomédico, a escolha do profissional que melhor atende às necessidades para o exercício do cargo público envolve o mérito administrativo, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir a Administração nessa atividade de caráter discricionário, sendo cabível na matéria somente o controle da legalidade dos atos administrativos. Unâime. (MS 1030486-77.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufamann, em sessão virtual realizada no período de 30/09 a 04/10/2024.)

Primeira Turma

Ação civil pública. Cumulação. Seguro defeso pago extemporaneamente e parcelas do auxílio emergencial. Caráter assistencial. Incabível.

Conforme o art. 2º da Lei 13.982/2020, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família. Por sua vez, o Decreto 10.316/2020, que regulamentou a referida lei, dispôs no art. 2º que, para fins do disposto neste Decreto, considera-se: V - benefício temporário - assistência financeira temporária concedida a trabalhador desempregado, nos termos do disposto na Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, inclusive o benefício concedido durante o período de defeso, nos termos do disposto na Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003. O art. 9º, § 3º, do referido decreto, dispõe que os recebedores de benefícios temporários não poderão acumular o pagamento do auxílio emergencial com o benefício temporário. Dessa forma, não se mostra devido o pagamento de parcelas do auxílio emergencial nos meses correspondentes às competências durante as quais o pescador artesanal auferiu prestação pecuniária relativa ao seguro-defeso, independentemente se houve pagamento extemporâneo pelo INSS. É incabível a percepção concomitante dos referidos benefícios, principalmente considerando que o auxílio emergencial foi instituído com o objetivo de prover meios de subsistência àquelas pessoas que perderam seu emprego e renda em razão da crise econômica causada pela pandemia. Tal interpretação se mostra razoável e reflete a verdadeira intenção do legislador. A manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe. Unâime. (Ap 1024792-38.2021.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 02/10/2024.)

Servidor público. Prosseguimento de processo administrativo visando à aposentadoria voluntária. Instauração de processo administrativo disciplinar. Duração razoável do processo. Não observância pela Administração.

O art. 172 da Lei 8.112/1990 dispõe que o servidor que responde a processo disciplinar apenas pode ser aposentado voluntariamente após a conclusão do referido processo e o cumprimento da penalidade eventualmente imposta. O art. 152 da Lei 8.112/1990, por sua vez, estabelece que o prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. O art. 167 da mesma lei ainda preconiza que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo,

a autoridade julgadora proferirá a sua decisão. Destarte, a jurisprudência do STJ tem decidido que, em caso de não observância de prazo razoável para a conclusão do processo administrativo disciplinar, não há que se falar em ilegalidade na concessão de aposentadoria ao servidor investigado. Igual orientação tem sido adotada nesta Corte, contudo, importante ressaltar que a concessão da aposentadoria ao servidor não constitui óbice à continuidade da apuração de eventual infração disciplinar que tenha praticado, uma vez que poderá ser cassada a aposentadoria do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão (art. 134 da Lei n. 8.112/1990). Unânime. ([Ap 1025966-98.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 02/10/2024.](#))

Servidor público. Lei 13.317/2016. Absorção da VPI instituída pela Lei 10.698/2003. Pagamento do valor previsto no Anexo I da Lei 13.317/2016: janeiro de 2019.

A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) foi instituída pela Lei 10.698/2003. Posteriormente, foi promulgada a Lei 13.317/2016, que alterou a estrutura remuneratória das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e, em seu art. 6º estabeleceu que a VPI restaria absorvida a partir da implementação dos novos valores. A questão controversa se encontra quando deve ser interrompido o pagamento da VPI: se em julho de 2016, quando entrou em vigor a Lei 13.317/2016 (como foi feita pela Administração Pública), ou se em janeiro de 2019, quando foi paga a última parcela do reajuste. Sobre o assunto, em julgamento recente, o STJ, no AgInt no REsp 2.085.675-SP, decidiu que a VPI teria sido absorvida a partir da implementação dos valores previstos no Anexo I da referida lei. Isso significa que a verba só poderia ser considerada absorvida a partir do momento em que os valores constantes no Anexo I fossem pagos pela Administração Pública. Assim, é de se reconhecer o direito de os substituídos do sindicato-autor terem considerado como o marco temporal da absorção de que trata o art. 6º da Lei 13.317/2016 em 01/01/2019. Unânime. ([Ap 1041563-39.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 02/10/2024.](#))

Servidor público. Abono de permanência em serviço. Policial Federal. Lei Complementar 51/1985.

A controvérsia gira em torno do direito de um policial federal de receber o abono de permanência, após ter cumprido todos os requisitos para se aposentar de forma especial, conforme estabelecido na LC 51/1985, mas optando por continuar em serviço, de acordo com o art. 40, § 19 da Constituição Federal. A esse respeito, o STF firmou orientação no sentido de que a Lei Complementar 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal. Naquela ocasião, consignou-se que a previsão legal de aposentadoria na forma especial para a carreira policial, na que se inclui a aposentadoria compulsória, observou os ditames do art. 40, § 4º, II, da Constituição. A par dessa orientação, a jurisprudência desta Corte reafirmou entendimento do STF, no sentido de assegurar aos servidores públicos abrangidos pela aposentadoria especial o direito a receber o abono de permanência. Precedente. Unânime. ([Ap 1030395-06.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 02/10/2024.](#))

Militar. Anistia. Pagamento de indenização retroativa. Possibilidade de anulação da portaria anistiadora à luz da orientação adotada no julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839). Suspensão do processo de execução. Inviabilidade. Ausência de notícia de revisão deflagrada. Prosseguimento do feito executivo que se impõe.

O STF julgou o Tema 839, com repercussão geral, fixando a seguinte tese: "No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas". Ressalte-se que o STF fixou a tese em sede de controle difuso de constitucionalidade, ainda que em regime de repercussão geral, não tendo havido modulação de efeitos. Todavia, tal julgamento ocorreu após o trânsito em julgado da decisão exequenda (arts. 525, §§ 14 e 15, e 535, §§ 7º e 8º, CPC). Nesse cenário, tal julgamento do STF não implicou automática desconstituição da coisa julgada formada no processo do qual se originou o título exequendo. Unânime. ([AI 1025576-07.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 02/10/2024.](#))

Servidor público demitido após PAD. Policial Rodoviário Federal. Pretensão da manutenção da qualidade de segurado (art. 13 do Decreto 3.048/1999). Superveniência de doença incapacitante após a demissão. Concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais. Impossibilidade.

A aposentadoria prevista no art. 40, § 1º, I, da CF/1988, é devida apenas ao servidor público que é o titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Lado outro, a pretensão de aplicação das disposições do Decreto 3.048/1999, que aprovou o regulamento da Previdência Social, aos servidores públicos vinculados ao RPPS, apenas no que tange à preservação da condição de segurado durante o período de graça, com o posterior reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez pelo regime próprio, importaria em se instituir um regime de previdência híbrido, utilizando algumas normas do RGPS e outras do RPPS que fossem mais benéficas para o servidor. Ocorre que o autor não mais ostentava a condição de servidor público na data em que foi acometido de doença incapacitante, pois foi demitido em 2014 após a apuração de infrações disciplinares em processo administrativo disciplinar, por improbidade administrativa e corrupção (infrações disciplinares previstas nos arts. 116, incisos I, II e III, 117, incisos IX, e 132, incisos IV e XI, da Lei 8112/1990). Ao ser demitido do serviço público, por consequência lógica, o autor deixou de ser titular de cargo efetivo, condição essencial para fazer jus ao benefício de aposentadoria. Unânime. ([ApReeNec 1000519-52.2017.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 02/10/2024](#).)

Servidor público. Lei 9.650/1998. Regime de subsídio. Horas extras. Banco de horas. Compensação indeferida administrativamente. Remuneração pelo serviço extraordinário. Compatibilidade com o regime do subsídio Adicional. Não cabimento.

O regime de subsídios não impede o pagamento dos direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da CF/1988. Essa forma de remuneração só repele a inclusão, de forma cumulativa, de adicionais que remunerem as atividades inerentes ao cargo, ou seja, aquelas relativas ao trabalho mensal ordinário do servidor. A propósito, o STF, por meio do julgamento da ADI 5.404, fixou a seguinte tese: “O regime de subsídio não é compatível com a percepção de outras parcelas inerentes ao exercício do cargo, mas não afasta o direito à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única”. Ademais, conforme jurisprudência desta Turma, os servidores ocupantes de cargo em comissão ou de função comissionada, submetidos a regime de integral dedicação ao serviço, não fazem jus à percepção de adicional de horas extraordinárias, dada a relação de confiança estabelecida para a nomeação e que pressupõe devotamento ao serviço maior que o exigido dos demais servidores de espécie de provimento diversa. Demais disso, com o advento da Lei 11.358/2006, o cargo de policial rodoviário federal passou a ser remunerado sob a forma de subsídio, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação ou adicional, inclusive pela prestação de serviço extraordinário ou pelo período em que o servidor estiver em regime de sobreaviso. Daí porque as horas extraordinárias não compensadas devem ser pagas, mas sem acréscimo de nenhum adicional. Unânime. ([Ap 0005309-26.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 02/10/2024](#).)

Servidor público. Auxílio-alimentação recebido em duplicidade. Cumulação legal de cargos. Opção por receber o benefício por uma das fontes pagadora. Boa-fé. Natureza alimentar. Irrepetibilidade. Precedente deste Tribunal.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, havendo cumulação lícita de cargos públicos com duplicidade no auxílio-alimentação, tendo a parte beneficiária posteriormente optado por receber tal benefício apenas por um dos cargos, quando devidamente notificada, tem-se que é indevida a reposição ao erário, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar recebida com boa-fé e de erro da Administração. Unânime. ([Ap 1060123-36.2020.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis \(convocado\), em 02/10/2024](#).)

Sentença arbitral. Liberação de valores do seguro desemprego. Rescisão contratual sem justa causa. Illegitimidade ativa de juiz arbitral. Postulação em nome próprio de interesse de outrem. Illegitimidade ativa *ad causam*.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, tanto a câmara como o árbitro não têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança, com vistas a assegurar o cumprimento de suas sentenças, relativas ao levantamento dos valores constantes de conta vinculada ao FGTS e concessão de seguro-desemprego de trabalhador que venha a se submeter ao procedimento arbitral, nos casos de demissão sem justa causa, cabendo ao beneficiário exercer aludido direito. Unânime. (Ap 0013271-76.2012.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em 02/10/2024.)

Segunda Turma

Militar temporário. Período em que o autor esteve incorporado por força de decisão judicial precária, para efeito de reconhecimento do direito à estabilidade decenal. Impossibilidade.

O STJ consagrou a orientação segundo a qual o período em que o militar esteve na condição de adido, sobretudo por força de decisão judicial, não pode ser computado para atingir o instituto da estabilidade decenal junto às Forças Armadas. Ademais, o regime jurídico aplicável ao militar temporário é diferente do regime jurídico do militar de carreira, que ingressa nas Forças Armadas mediante concurso e possui direito à estabilidade, uma vez que seu vínculo com a instituição é permanente e continuado, já o militar temporário é incorporado por intermédio do serviço militar inicial, ou mediante outras formas, para prestar serviço por tempo determinado, devendo ter consciência da transitoriedade de seu vínculo com a Administração. Unânime. (Ap 0008555-63.2008.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 30/09 a 07/10/2024.)

Servidor público. Procurador Federal da Fazenda Nacional. Direito à participação em concurso de promoção. Exigência de conclusão do estágio probatório. Inexistência de previsão legal.

O STJ entende que a exigência de cumprimento do estágio probatório, como requisito para a promoção nas carreiras da Advocacia-Geral da União – no caso em exame, de Procuradores da Fazenda Nacional –, estabelecido em normativo interno, não encontra respaldo na Constitucional Federal ou em norma legal infraconstitucional, uma vez que tal exigência somente seria válida se prevista em lei em sentido formal, não se afigurando legítima a limitação constante apenas em regulamento, no edital, ou em outro ato administrativo. Unânime. (ApReeNec 0004563-94.2009.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 30/09 a 07/10/2024.)

Servidor público civil. Rubrica de adiantamento do PCCS. Verba percebida por decisão judicial transitada em julgado. Determinação do TCU. Ilegalidade na manutenção após implantação do Regime Jurídico Único. Decadência operada. Tema 445 do STF. Alegação de ofensa ao princípio da segurança jurídica e à coisa julgada.

O STF, no Tema 445, definiu que o TCU tem 5 anos, da chegada do processo na Corte, para julgar a legalidade do ato de concessão de aposentadoria e que, somente depois, o prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999 começaria a correr. Por sua vez, o STJ, posteriormente, debruçando-se sobre a temática, aplicando a técnica do *distinguishing*, reconheceu que o precedente do STF não se aplicava aos casos em que a revisão do ato de aposentadoria era realizada pela própria Administração, e não pelo Tribunal de Contas da União; incidindo, em tal circunstância, o termo inicial a partir do ato de concessão do benefício no órgão de origem. Unânime. (Ap 1069422-05.2022.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 30/09 a 07/10/2024.)

Quarta Turma

Habeas corpus. Crimes de usurpação de bens da União, lavra ilegal e de falsidade ideológica. Trancamento do inquérito policial. Excepcionalidade. “Denúncia” anônima. Apresentação de elementos suficientes à instauração da persecução criminal. Busca e apreensão. Justa causa. Ampla dilação probatória. Impossibilidade. Ordem denegada.

É vedada a instauração de procedimentos formais de investigação em face de alguém com base, apenas, em denúncia anônima. Recebida uma denúncia anônima desprovida de fortes provas documentais, fica a polícia autorizada a, devido a esse alerta ainda frágil, diligenciar informalmente no sentido de verificar a verossimilhança e firmeza do quanto informado. Apenas se confirmados indícios iniciais pela própria autoridade policial, ou, excepcionalmente, se a denúncia, embora anônima, venha amparada em firme acervo probatório, é que se instaura o procedimento formal de apuração, o inquérito. No presente caso, observa-se que a notícia-crime apócrifa esteve acompanhada de documentos – imagens de área em que deveria estar ocorrendo extração de minérios, mas sem sinais de atividade, com as coordenadas identificadoras –, os quais a autoridade policial considerou suficientes a justificar o início da persecução penal, o que afasta a alegação de que o inquérito policial foi instaurado exclusivamente apenas em razão de “denúncia” anônima. Portanto, inexiste flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem, uma vez que foram atendidos os pressupostos autorizadores da diligência deferida, com a exposição dos motivos concretos que indicaram a presença de indícios da ocorrência de ilícito penal, aliado à necessidade de produção probatória, estando em harmonia com o art. 240 do Código Penal. Precedente do TRF3. Unânime. (HC 1026102-37.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 01/10/2024.)

Habeas corpus. Crimes de associação para o tráfico internacional de drogas e lavagem de capitais. Necessidade de ampla dilação probatória. Impossibilidade. Violação à Súmula Vinculante 14 do STF. Não ocorrência. Prisão temporária convertida em preventiva. Novo título. Prejudicialidade. Quebra de cadeia de custódia. Não ocorrência. Reconhecimento pessoal por fotografia. Nulidade afastada. Ordem denegada.

A violação da cadeia de custódia não implica, automaticamente, a inadmissibilidade ou a nulidade da prova colhida. Eventuais irregularidades devem ser observadas pelo magistrado de origem em cotejo com os demais elementos produzidos durante a instrução processual, para possibilitar, ao final, decidir sobre a confiabilidade da prova questionada. Na hipótese, além da suposta ausência de lacre, no momento que antecedeu a perícia dos aparelhos telefônicos, não configurar, automaticamente, nula a prova colhida, a parte imetrante não demonstrou o prejuízo dele sofrido ou qualquer alteração do conteúdo dos telefones enquanto esteve sob a guarda policial, não sendo justificativa apta, por si só, a alegação genérica de manipulação de provas. De qualquer sorte, nos autos de origem, a autoridade policial ressaltou que a ausência de informação sobre os lacres, pelo laudo pericial, ocorreu por lapso na descrição feita pelo perito, a evidenciar a inexistência da nulidade alegada. Ademais, inexiste nulidade, em princípio, da prova enviada voluntariamente à Polícia Federal (fotografias), porquanto foi devidamente documentada nos autos do inquérito policial, não havendo, conforme manifestação da autoridade imetrada, razões para declarar a invalidade do material. Ademais, o paciente teria admitido, durante o interrogatório policial, depois de ser cientificado do direito ao silêncio e ao de não autoincriminação, ser a pessoa que aparece nas fotografias enviadas. Caberia à defesa do paciente apresentar elementos concretos para contestar a veracidade das fotografias apresentadas, não sendo suficiente a alegação de nulidade no rastreamento de sua origem, podendo, como as demais nulidade já mencionadas, serem confirmadas durante a instrução processual. Unânime. (HC 1025735-13.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 01/10/2024.)

Sexta Turma

Ensino. Ingresso em curso superior. Cotas raciais. Autodeclaração de candidato aprovado. Critério de heteroidentificação. Negativa de matrícula. Candidato pardo. Comprovação por registro fotográfico e inspeção judicial.

A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo a possibilidade de afastamento das conclusões das comissões de heteroidentificação em processos seletivos públicos quando, dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro, que inclui pretos e pardos, utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE. Unânime. (Ap 1001404-47.2022.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 30/09 a 04/10/2024.)

Passe livre em transporte público interestadual. Pessoa com deficiência. Hipossuficiência. Lei 8.899/1994. Laudo médico pericial. Cegueira monocular. Reconhecimento do direito.

O art. 1º da Lei 8.899/1994 prevê dois requisitos para a concessão do passe livre: comprovação da deficiência e comprovação da hipossuficiência. Portanto, comprovada a condição de pessoa com deficiência, a concessão de passe livre no sistema de transporte público interestadual na modalidade terrestre, prevista na Lei 8.899/1994, é medida que se impõe. Unânime. (Ap 1000756-88.2018.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 30/09/2024 a 04/10/2024.)

Oitava Turma

Adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante. Regime de admissão temporária para utilização econômica. Impossibilidade de pagamento proporcional do tributo.

O adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante/AFRMM instituído pela Lei 10.893/2004 incide sobre a totalidade do frete, que é remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada no porto brasileiro (art. 5º). No regime de admissão temporária, para utilização econômica das mercadorias importadas (com suspensão da exigência do tributo), é inadmissível o recolhimento proporcional do adicional/AFRMM no retorno ao país de origem. Com efeito, não há como se afirmar que as mercadorias importadas pela impetrante retomarão ao exterior, após sua utilização no país, no mesmo estado em que se encontravam quando de sua entrada no Brasil. Além disso, com o desgaste natural dos bens de consumo durante o longo tempo de permanência no Brasil, não é possível a isenção do tributo prevista no art. 14/V, "c", da Lei 10.893/2004 no retorno ao país de origem. Unânime. (ApReeNec 0002333-36.2009.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Novely Vilanova, em 02/10/2024.)

Imposto de renda. Rendimentos recebidos acumuladamente. Regime de competência. Juros de mora. Honorários advocatícios.

Conforme precedentes do STF (RE 614.406/RS) e STJ (REsp 1.118.429/SP), o imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado observando as tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referir cada parcela, afastando a aplicação do regime de caixa defendido pela ré. Ademais, precedentes do STF (RE 855.091/RS) e do STJ (REsp 1.470.433/PR) estabelecem que os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, por configurarem indenização por danos emergentes. Unânime. (ApReeNec 0026991-47.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Novely Vilanova, em 02/10/2024.)

Nona Turma

Servidor público. Férias. ON/SRH/MPOG 2/2001. Restrição a direito. Excesso de poder regulamentar. Cerceamento de direito. Gozo de mais de 30 dias de férias. Impedimento. Apenas para o primeiro período aquisitivo. Art. 77 da Lei 8.112/1990.

O caso diz respeito à possibilidade de fruição de mais de trinta dias de férias por servidor público federal, nos termos da Lei 8.112/1990, no mesmo exercício, após o decurso do primeiro período aquisitivo. Na hipótese, a aplicação da Orientação Normativa 2/2011, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, pela qual os períodos aquisitivos devem corresponder ao ano civil, de 1º de janeiro a 31 dezembro, fez com que a recorrente, que integralizou seu primeiro período aquisitivo de férias entre o início do exercício, em 08/01/1999 e 07/01/2000, tivesse o segundo período iniciado apenas em 01/01/2001, desconsiderando o direito às férias referentes ao período entre 08/01/2000 e 31/12/2000. Assim, o normativo infralegal impôs restrição a direito previsto em lei, invadindo atribuições legislativas e excedendo suas atribuições regulamentares, merecendo ter sua aplicação, nesse ponto restritivo, afastada. Ademais, o impedimento não se justifica e não há espaço para grandes discussões, dado que a letra da lei é clara ao impor doze meses de efetivo exercício com condição de gozo apenas do primeiro período de férias do servidor público federal, como orienta a jurisprudência do STJ e desta Corte Regional. Unânime. (Ap 1001418-85.2019.4.01.3310 – PJe des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 27/09 a 04/10/2024.)

Militar. Marinha Brasileira. Pagamento de verbas decorrentes de reforma. Ausência de requerimento administrativo prévio. Não caracterização da lide. Ausência de direito de ação.

A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, nos casos em que se pretende rever ato de reforma de militar com sua promoção a um posto superior na carreira e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Unânime. (Ap 1016372-60.2019.4.01.3400 – PJe des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 27/09 a 04/10/2024.)

Servidor público. Adicional de insalubridade. Manutenção dos percentuais da CLT. Impossibilidade. Princípio da especialidade das normas. Transformação do adicional de insalubridade em VPNI. Óbice no § 5º do art. 12 da Lei 8.270/1991. Direito à Gacen. Cargo previsto no art. 284, IX, da Lei 11.907/2009.

O pagamento de adicionais, sobre o vencimento do cargo efetivo, de insalubridade e periculosidade para os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, foi previsto nos arts. 68 a 70 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido, com o advento da Lei 8.270/1991, a regra geral antes aplicada ao caso, qual seja, a CLT, deixou de incidir na espécie, em razão do princípio da especialidade das normas previsto no art. 5º, § 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Dessa forma, o adicional de insalubridade tornou-se efetivamente devido aos servidores públicos federais a partir da edição da Lei 8.270/1991, devendo ser pago em percentuais de 5%, 10% e 20%, a depender do grau de insalubridade ser mínimo, médio ou máximo, respectivamente, a ser aplicado sobre o vencimento do cargo efetivo, e não mais com base no salário mínimo como previsto na CLT, não se caracterizando, portanto, redução dos valores a serem pagos, eis que distinta a base de cálculo. Ademais, a interpretação que pretende dar ao § 5º do art. 12 da Lei 8.270/1991 não se sustenta, pois o § 5º do art. 12 da lei em comento fala em valores “superiores aos aqui estabelecidos”, o qual deve ser cotejado com o inciso I do mesmo art. 12, que prevê os percentuais de “cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente”. Ou seja, na hipótese, o percentual que vinha sendo pago à parte autora não é superior aos estabelecidos na legislação de regência, razão pela qual não tem direito à sua transformação em VPNI. Assim, a Lei 11.784/2008 instituiu a Gacen em substituição à vantagem denominada “indenização de campo”, prevista no art. 16 da Lei 8.216/1991, sendo devida a nova gratificação aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde Funasa, sendo estendida, ainda, a outros cargos que envolvam atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, em caráter permanente, estabelecidos pela Lei 11.907/2009. No caso em tela, restou comprovado pela parte

autora, microscopista, que esta ocupa cargo incluído no rol taxativo dos arts. 284 e 284-A da Lei 11.907/2009, razão pela qual tem direito à percepção da Gacen. Unânime. (ApReeNec 0012333-05.2008.4.01.3600 – PJe des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 27/09 a 04/10/2024.)

Décima Turma

Tráfico internacional de drogas. Porte de drogas para consumo próprio - 12,6 gramas de haxixe. Condenação mantida.

Não se aplica ao caso concreto a tese recentemente firmada pelo STF no julgamento do RE 635.659-RG/SP (Tema RG 506), no qual a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que não comete infração penal quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo até 40 gramas ou seis plantas-fêmeas da substância *cannabis sativa*, ou seja, descriminalizou-se o porte da maconha para consumo pessoal, tendo em vista que o caso concreto diz respeito à compra e posse transnacional de haxixe para consumo próprio, o que afasta a incidência, na hipótese, da tese vinculante firmada no referido tema. A finalidade de consumo pessoal deve ser analisada no caso concreto. Há nos autos elementos suficientes para configurar o tipo do art. 28 da Lei 11.343/2006, tendo em conta que (i) apenas o haxixe estava sob a posse do sentenciado, pois a droga foi encontrada no interior de sua mochila, e (ii) que o sentenciado confessou que a referida droga era sua e se destinava para consumo próprio. Ademais, pelo contexto fático, pela característica e pela quantidade (12,6g) não se pode presumir, sem lastro probatório, que se tratava de droga para comercialização. Portanto, correta a sentença quanto à desclassificação da conduta do tráfico transnacional de drogas para a conduta de porte de droga para consumo pessoal, assim como em relação à aplicação da pena de advertência. Unânime. (Ap 1000132-46.2021.4.01.3102 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 01/10/2024)

Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Obtenção de financiamento mediante fraude. Preliminar de incompetência. Aquisição de automóvel. Finalidade específica e vinculada da verba. Competência da Justiça Federal.

Tratando-se de financiamento bancário destinado à compra de automóvel, cuja obtenção se deu mediante fraude, resta-se atraída a competência da Justiça Federal, por se configurar, em tese, o delito do art. 19 da Lei 7.492/1986, dada a finalidade específica e vinculada da verba objeto da transação bancária subjacente, como ocorreu na hipótese, já que o negócio jurídico contratual se formou com o fim de haver aquisição de um veículo em instituição financeira privada. Precedentes do STJ. Unânime (Ap 0006666-75.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 01/10/2024.)

Décima Primeira Turma

Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Pleito de indenização por danos materiais. Pagamento de prestação vitalícia. Compensação por danos morais. Agravo retido sem pedido de apreciação. Preliminares rejeitadas. Responsabilidade civil do empregador. Óbito do empregado. Infarto agudo do miocárdio, após deixar as dependências da empresa. Situação de estresse e condições laborais apontadas como causas do evento danoso. Ausência de nexo de causalidade. *De cuius* portador de comorbidades. Aplicação da teoria do dano direto e imediato. Responsabilidade subjetiva não configurada.

Cinge-se a controvérsia em aferir a responsabilidade civil da parte ré pelo óbito de seu empregado, decorrente de infarto agudo do miocárdio, após ter prestado depoimento em procedimento de apuração sumária, considerando, ainda, o cenário de estresse e sobrecarga laboral, em que o *de cuius* estava inserido. Na hipótese, não é possível atribuir o nexo de causalidade entre as condições do trabalho desenvolvido pelo empregado e o infarto do miocárdio que o levou a óbito, visto que a insegurança quanto à permanência do liame laboral, a jornada de trabalho excessiva e a instauração de apuração sumária em seu desfavor, não podem ser consideradas causas diretas e determinantes para o evento danoso, em consonância com a teoria do dano direto e imediato. Além disso, quanto à alegação de omissão da CEF no que diz respeito às normas de saúde e segurança do trabalho, não se demonstra, no labor realizado, qualquer fator especial de risco

que pudesse induzir doenças cardíacas. Cumpre registrar que o falecido apresentava fatores que favorecem a ocorrência de infarto do miocárdio: hipertensão arterial, altos níveis de colesterol, tabagismo, diabete, obesidade, sedentarismo e idade avançada. Desta forma, ausente a responsabilidade civil do réu, razão pela qual se mantém a sentença. Unânime. (Ap 0003791-95.2008.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 01/10/2024.)

Responsabilidade de veículo de imprensa. Publicidade irregular de medicamentos. Art. 220 da CF e legislação sanitária. Multa administrativa. Proporcionalidade e capacidade econômica do infrator.

Conforme o art. 220, § 4º, da Constituição Federal, a propaganda de medicamentos, entre outros produtos, estará submetida a limitações legais e deverá incluir advertências sobre os riscos associados ao seu uso, sempre que isso se fizer necessário. Especificamente para produtos que requerem prescrição médica ou odontológica, como drogas e medicamentos, a veiculação de propaganda é restrita a publicações destinadas exclusivamente a médicos, dentistas e farmacêuticos, assegurando uma comunicação dirigida e especializada a esse público-alvo (§ 1º do art. 58 da Lei 6.360/1976). Incumbe aos veículos de imprensa a responsabilidade de assegurar que as propagandas veiculadas em suas plataformas estejam em conformidade com as regulamentações vigentes, evitando a disseminação de publicidade que não atenda às exigências legais, sob pena de também serem sujeitos às sanções previstas. Unânime. (Ap 0003698-53.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 01/10/2024.)

Cédula de crédito rural. Nulidade. Programa de recuperação da lavoura cacaueira. Art. 169 do Código Civil. Prescrição e decadência. Inaplicabilidade. Inexigibilidade da dívida. Ineficácia das orientações técnicas obrigatórias.

A nulidade de cédula de crédito rural, identificada pela inconsistência das premissas técnicas que embasaram o acordo, pode ser decretada a qualquer tempo, não se sujeitando à prescrição ou decadência, conforme art. 169 do Código Civil. A adesão ao Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira foi condicionada ao cumprimento das orientações técnicas da Ceplac, as quais, ao se mostrarem ineficazes, resultaram no fracasso da lavoura e na consequente inexigibilidade do crédito. Configura-se a vedação ao comportamento contraditório quando a Administração, após criar expectativas de estabilidade jurídica, adota atos que vulneram direitos já incorporados ao patrimônio dos administrados. Na hipótese, não há qualquer indício de violação a direito da personalidade já que não restou comprovada, nos autos, qualquer conduta da ré que concorresse para a disseminação da “vassoura-de-bruxa” nas plantações de cacau dos autores, não havendo que se falar em nexo causal em tal situação. Tampouco merece acolhimento o pleito de indenização por lucros cessantes, já que, ainda que não houvesse a adoção das técnicas apontadas pela Ceplac, a infestação teria ocorrido e prejudicado a produção cacaueira dos autores. Unânime. (ApReeNec 0000127-50.2008.4.01.3311 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo Soares Pinto, em sessão virtual realizada no período de 30/09 a 04/10/2024.)

Concurso público. Isenção de taxa de inscrição. Doadora de medula óssea. Desnecessidade de comprovação de efetiva doação. Lei 13.656/2018.

A controvérsia estabelecida nos autos versa sobre a necessidade de efetiva doação de medula óssea para a obtenção de isenção de taxa de inscrição para os concursos públicos referentes aos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador Federal. Diante da documentação acostada aos autos, nota-se que apesar do cadastro no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – Redome, a autoridade impetrada negou a isenção da taxa de inscrição sob o argumento de que não há comprovação de efetiva doação de medula óssea. A orientação deste Tribunal é a de que a condição de doador é adquirida com o cadastro no Redome, sendo o objetivo da lei incentivar a formação de uma rede de potenciais doadores de medula óssea. Vê-se que as exigências editalícias em discussão conferem interpretação indevidamente restritiva e alheia aos fins almejados pelo mencionado diploma legal, o que não se admite na espécie. Restando comprovada que a impetrante está devidamente cadastrada no Redome como doadora voluntária de medula óssea, encontram-se satisfeitos os requisitos previstos na Lei 13.656/2018 para a concessão da isenção pretendida. Unânime. (Ap 1005189-62.2023.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo Soares Pinto, em sessão virtual realizada no período de 30/09 a 04/10/2024.)

Exame Nacional de Ensino Médio – Enem. Perda do prazo para pagamento do boleto por motivo de força maior. Comprovação por atestado médico. Situação consolidada.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de deferir a inscrição da parte autora no Enem/2021, não obstante o pagamento extemporâneo da taxa de inscrição, em decorrência de problemas de saúde. Este Tribunal possui entendimento consolidado de que o pagamento extemporâneo da taxa de inscrição, quando revertido em benefício do INEP, não deve impedir a participação do candidato no exame. A aplicação do princípio da razoabilidade justifica a concessão de acesso ao exame em situações que envolvem causas alheias à vontade do candidato, especialmente quando não há prejuízo à Administração Pública e a situação fática já está consolidada. Precedentes. Unânime. (Ap 1081228-62.2021.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Wilton Sobrinho da Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 30/09 a 04/10/2024.)

Décima Segunda Turma

Servidora pública com deficiência visual. Acessibilidade em prédio público da União. Oferta do trabalho remoto como medida de favorecer a acessibilidade. Presença do interesse processual. Direito de opção pelo trabalho presencial, híbrido ou remoto. Acessibilidade e adequação contínua e dinâmica do meio ambiente laboral. Necessidade. Estatuto da Pessoa com Deficiência cabível. Danos morais presumidos afastados.

A acessibilidade e adequação do meio ambiente laboral é medida mais adequada e eficaz para promover inclusão e autonomia para a pessoa com deficiência. A Administração Pública deve promover a acessibilidade e adequação dos prédios públicos, mas a falta de adaptação total, quando há demonstração de esforços para a eliminação progressiva das barreiras, não configura dano moral presumido, devendo ser considerada a hipótese em concreto e suas peculiaridades. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 1007128-05.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em 02/10/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br